



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. PADRE ROQUE)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento de bem de consumo durável, nas condições que especifica, e dá outras providências.

## DESPACHO:

05/10/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.609, DE 2000  
(DO SR. PADRE ROQUE)

Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento de bem de consumo durável, nas condições que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e do § 18:

"Art. 20. ....

XIII – pagamento, total ou parcial, do saldo de financiamento destinado à aquisição de bem de consumo durável, comprado a prazo pelo titular da conta vinculada, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) a movimentação da conta vinculada do FGTS não exceda o montante do saldo do financiamento;
- b) a remuneração mensal do titular da conta vinculada seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) o titular da conta vinculada, em virtude de atraso no pagamento do financiamento contraído, tenha sido inscrito como inadimplente em serviço de análise cadastral e econômico-financeira de tomadores de crédito.



§ 18. A movimentação da conta vinculada, na hipótese prevista no inciso XIII deste artigo, só poderá ser exercida uma única vez."

Art. 2º A hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS, de que trata o artigo anterior, aplica-se exclusivamente aos trabalhadores que tenham atendido a todas as condições nele previstas, na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento do desemprego e a redução dos salários reais, verificados a partir de 1997, têm causado impactos negativos nos rendimentos familiares dos trabalhadores brasileiros. Conseqüentemente, muitos trabalhadores têm sido forçados, contra sua vontade, a atrasar o pagamento de prestações de bens duráveis e a ver seus nomes inscritos, como inadimplentes, no SPC, na SERASA e em outros serviços de análise cadastral.

Sabe-se que o trabalhador brasileiro – principalmente o de baixa renda – é um excelente pagador. A maior parte das famílias programa cuidadosamente suas compras no crediário, tendo em vista o comprometimento de sua renda esperada. Quando, no entanto, em função de uma crise econômica, a renda familiar sofre quedas, a inadimplência se generaliza.

Nada mais justo, portanto, que, em uma situação como essa, o trabalhador possa lançar mão de uma poupança salarial, expressa no saldo de sua conta vinculada do FGTS, para saldar sua dívida no crediário e restabelecer sua capacidade de contrair financiamentos futuros.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a permitir que o saldo de conta vinculada do FGTS possa ser movimentado por trabalhadores de baixa renda, para o pagamento, total ou parcial, de financiamento utilizado para aquisição de bem de consumo durável. A conta vinculada poderá ser movimentada até o valor do saldo remanescente do financiamento do bem durável. Com o objetivo de preservar o patrimônio do FGTS e evitar possíveis fraudes, esse direito só poderá ser exercido uma única vez e exclusivamente por



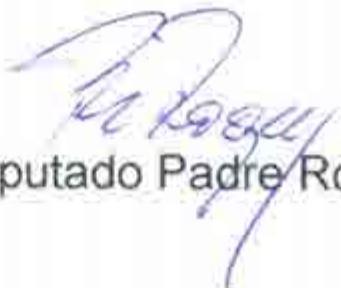
CÂMARA DOS DEPUTADOS



trabalhadores que estejam inscritos como inadimplentes no SPC, na SERASA ou em qualquer outro serviço de análise cadastral, na data de publicação da lei.

Diante do elevado alcance social da medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado Padre Roque

04/10/2000

009717.080

Lote: 81  
Caixa: 151  
**PL N° 3609/2000**

**4**

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	09/10/00
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	<i>3.867</i>



## LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

\**Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;



VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

\* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

\* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

\* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

\* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco



por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

\* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

\* Vide Medida Provisória nº 1951-30, de 21/9/2000.

---



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.951-30, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N°OS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....  
§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23. ....

§ 1º ....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-29, de 23 de agosto de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 21 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Francisco Dornelles

Martus Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.609, DE 2000  
(DO SR. PADRE ROQUE)



Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento de bem de consumo durável, nas condições que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e do § 18:

"Art. 20.

XIII – pagamento, total ou parcial, do saldo de financiamento destinado à aquisição de bem de consumo durável, comprado a prazo pelo titular da conta vinculada, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) a movimentação da conta vinculada do FGTS não exceda o montante do saldo do financiamento;
- b) a remuneração mensal do titular da conta vinculada seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) o titular da conta vinculada, em virtude de atraso no pagamento do financiamento contraído, tenha sido inscrito como inadimplente em serviço de análise cadastral e econômico-financeira de tomadores de crédito.



§ 18. A movimentação da conta vinculada, na hipótese prevista no inciso XIII deste artigo, só poderá ser exercida uma única vez."

Art. 2º A hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS, de que trata o artigo anterior, aplica-se exclusivamente aos trabalhadores que tenham atendido a todas as condições nele previstas, na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento do desemprego e a redução dos salários reais, verificados a partir de 1997, têm causado impactos negativos nos rendimentos familiares dos trabalhadores brasileiros. Conseqüentemente, muitos trabalhadores têm sido forçados, contra sua vontade, a atrasar o pagamento de prestações de bens duráveis e a ver seus nomes inscritos, como inadimplentes, no SPC, na SERASA e em outros serviços de análise cadastral.

Sabe-se que o trabalhador brasileiro – principalmente o de baixa renda – é um excelente pagador. A maior parte das famílias programa cuidadosamente suas compras no crediário, tendo em vista o comprometimento de sua renda esperada. Quando, no entanto, em função de uma crise econômica, a renda familiar sofre quedas, a inadimplência se generaliza.

Nada mais justo, portanto, que, em uma situação como essa, o trabalhador possa lançar mão de uma poupança salarial, expressa no saldo de sua conta vinculada do FGTS, para saldar sua dívida no crediário e restabelecer sua capacidade de contrair financiamentos futuros.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a permitir que o saldo de conta vinculada do FGTS possa ser movimentado por trabalhadores de baixa renda, para o pagamento, total ou parcial, de financiamento utilizado para aquisição de bem de consumo durável. A conta vinculada poderá ser movimentada até o valor do saldo remanescente do financiamento do bem durável. Com o objetivo de preservar o patrimônio do FGTS e evitar possíveis fraudes, esse direito só poderá ser exercido uma única vez e exclusivamente por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trabalhadores que estejam inscritos como inadimplentes no SPC, na SERASA ou em qualquer outro serviço de análise cadastral, na data de publicação da lei.

Diante do elevado alcance social da medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

04/10/2000

Deputado Padre Roque

009717.080



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.609, DE 2000**

*Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento de bem de consumo durável, nas condições que especifica, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado PADRE ROQUE

**Relator:** Deputado JOÃO MAGNO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.609, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Padre Roque, visa permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento total ou parcial, do saldo de financiamento destinado à aquisição de bem de consumo durável, comprado a prazo pelo titular da conta vinculada.

Porém essa movimentação, exercida por uma única vez, está sujeita às seguintes condições: que não exceda o montante do saldo do financiamento; que a remuneração mensal do titular da conta vinculada seja igual ou inferior a R\$ 500,00; que o titular, em virtude de atraso no pagamento do financiamento contraído, tenha sido inscrito como inadimplente em serviço de análise cadastral e econômico-financeira de tomadores de crédito.

O projeto também estabelece que apenas os trabalhadores que tiverem preenchido os requisitos relacionados acima, até a data da publicação da lei, terão direito à referida movimentação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.086, de 2001, de autoria do Nobre Deputado Antônio do Valle, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei 8.036/90, permitindo a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de empréstimo contraído pelo titular.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora as iniciativas dos Nobres Deputados Padre Roque e Antônio do Valle ao proporem a movimentação da conta vinculada do trabalhador para a amortização ou a quitação de financiamento contraído pelo trabalhador.

A proposta do PL nº 3.609, de 2000, mostra-se restritiva, na medida em que beneficia os trabalhadores de baixa renda e que estejam, por inadimplência, inseridos em cadastro de tomadores de créditos. A inserção do nome do trabalhador nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito tem-lhe causado vários malefícios, inclusive impedindo seu acesso ao emprego, visto que esse fato tornou-se mais um requisito de exclusão no processo de seleção de pessoal de algumas empresas.

O projeto apensado, por seu turno, é bastante flexível, pois estabelece a hipótese de saque, independentemente de qualquer condição, podendo ser causa do aumento da inadimplência no comércio e da descapitalização do Fundo.

O projeto principal, todavia, visa atender aos trabalhadores em caso de extrema falta de recursos, causada pelo aumento do desemprego e pelo achatamento dos salários.

O PL nº 3.609, de 2000, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.036/90. Porém, em seu art. 2º, cria artigo avulso, sem, contudo, modificar ou incluir dispositivos constantes daquela lei, ao determinar que a movimentação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

conta vinculada do FGTS, no caso de quitação de financiamento, aplica-se exclusivamente aos trabalhadores que tenham atendido a todas as condições previstas no inciso XIII do art. 20 daquele diploma legal, na data de publicação da lei.

Outro aspecto a considerar, no projeto principal, diz respeito à remuneração mensal do titular da conta vinculada que terá direito ao saque: R\$ 500,00. Ou seja um valor fixo.

Diante disso, sugerimos duas modificações. A primeira prevê que a remuneração do titular seja inferior a 3 salários mínimos. De antemão, queremos esclarecer que não se trata de estipular salários vinculados ao salário mínimo, o que é proibido pela Constituição Federal, mas apenas de fixar um parâmetro para a remuneração do trabalhador que fará jus à nova hipótese de movimentação da conta vinculada.

A segunda modificação inclui a disposição do art. 2º no corpo da Lei 8.036/90, além de determinar expressamente a data limite do implemento das condições necessárias à movimentação da conta vinculada no FGTS.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.609, de 2000, e 4.086, de 2001, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 2001.

Deputado JOÃO MAGNO

Relator

106048.127

4183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

4

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.609, DE 2000**

*Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de financiamento de bem de consumo durável, nas condições que especifica, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e do § 17:

" Art. 20.....

.....  
XIII – pagamento total ou parcial do saldo de financiamento destinado à aquisição de bem de consumo durável, comprado a prazo pelo titular da conta vinculada, desde que:

- a movimentação da conta vinculada não exceda o montante do saldo do financiamento;
- a remuneração mensal do titular da conta vinculada seja de até três salários mínimos;
- o titular da conta vinculada, em virtude de atraso no pagamento do financiamento contraído, tenha sido inscrito como inadimplente em serviço de análise cadastral e econômico-financeira de tomadores de crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

.....  
§ 17. A movimentação da conta vinculada, na hipótese prevista no inciso XIII deste artigo, só poderá ser exercida uma única vez, desde que atendidos os requisitos nele estabelecidos até 31 de dezembro de 2001.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2001.

Deputado JOÃO MAGNO  
Relator

106048.127

4183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.609/00

(Apensado: PL n.º 4.086/01)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

*ARC Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.609/00

(Apensado: PL nº 4.086/01)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

*Sueli de Souza*  
SUELÍ DE SOUZA  
Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.609/00

(Apensado: PL n° 4.086/01)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

*Sueli de Souza*  
SUELI DE SOUZA  
Secretária em exercício